



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 1.112 E 1.113, DE 2013**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior), que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

#### **PARECER Nº 1.112, DE 2013**

**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

#### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ajusta-se à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, o MTE vem prestando essas informações para a CEF, no sentido de garantir a veracidade das informações, haja vista que a garantia de representação de uma entidade sindical passa por um processo formal interno naquele Ministério.

Com a alteração proposta pelo projeto, a apresentação de documentos pelas entidades sindicais para comprovarem a sua real representação junto à Caixa Econômica Federal torna inócuas a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical.

Registre-se, ainda, que a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que poderão ser apresentados documentos falsos, sem que o servidor da CEF possua a aptidão necessária para identificar tais irregularidades.

Vislumbra-se, ainda, na proposição, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical não é uma

atividade simples, pois requer um trâmite processual com a utilização de mecanismos que comparem possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

Vale ressaltar, finalmente, que, com a aprovação do presente projeto, a competência de analisar os processos de registro sindical pelo MTE perderia o seu valor, assim como o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposta não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação direta com a matéria da disposição que se pretende emendar. Por isso, somos pela sua rejeição.

**III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, bem como da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

Sen. Sérgio Souza, Presidente em Exercício

José Roberto Portella, Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 20/07/2013, OS SEUS SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *Comissão* SÉRGIO SOUZA  
**RELATOR:** *affumado* VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO MA  
**SECRETARIA**

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

**PARECER N° 1.113, DE 2013**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

**RELATORA “AD HOC”: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, informa o autor que a intenção é ajustar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Antes de chegar a esta Comissão, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, quando foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2. Em 20 de agosto de 2013, a CAE concluiu seu parecer pela rejeição ao projeto e sua emenda.

**II – ANÁLISE**

Em conformidade com os arts. 91, § 1º, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nos procedimentos relativos à atividade sindical. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

---

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

A matéria que se pretende regular por lei transfere do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, é o MTE que presta essas informações para a CEF, porque dada a exigência legal de um processo formal para o reconhecimento legal da representação de qualquer entidade sindical, presume-se que os dados que aquele Ministério possui são verdadeiros.

Avaliamos que a alteração proposta pelo projeto de permitir o encaminhamento de documentos pelas próprias entidades sindicais para comprovarem a sua real representação diretamente à Caixa Econômica Federal expõe a grande risco as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego de analisar os processos de registro sindical e zelar pela unicidade sindical. Também perderia sua força o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Não fosse bastante o já apontado acima, a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que o servidor da CEF não possui a aptidão necessária para identificar a existência de irregularidades relativas à higidez da documentação sindical.

Ainda outro problema decorre da alteração proposta na iniciativa que ora analisamos, qual seja, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical é um processo complexo, que utiliza mecanismos que comparam possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

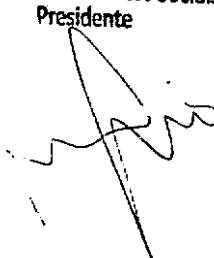
Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

### III – VOTO

Pelo exposto, assim como já deliberado na Comissão de Assuntos Econômicos, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, e, por consequência, da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2013.

*Senador WALDEMAR MOKA*, Presidente  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente



, Relator

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 02/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** "ad hoc" Senadora Vanessa Grazziotin

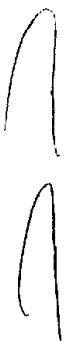
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Relatora "ad hoc"</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO –

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 51, DE 2011

TITULARES				SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)		
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPlicy (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>Relatora da matéria</i>	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- SERGIO SOUZA	X	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO		
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)		
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)		
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X	
JOSÉ AGRIPO (DEM)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)		
OSVALDO SOBRINHO (PTB)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)		
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		
JOÃO Ribeiro (PR)					3- VAGO		

TOTAL: 46 SIM: — NÃO: 45 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM C2 / 15 / 2013.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEIMER MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 19/09/2013

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVII - organização judiciária, do Ministério Pùblico do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pùblica dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bético, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pùblico, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX—~~organização administrativa, judiciária, do Ministério P~~úblico e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X—~~criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- XI—~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV—~~fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

---

**OFÍCIO N° 246/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS**

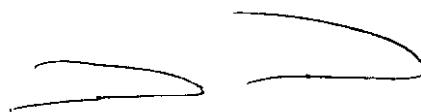
**Brasília, 2 de outubro de 2013.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, que "altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", de autoria do Deputado Sandes Júnior.

**Respeitosamente,**



Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS  
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

**RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, ajusta-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

À proposição, até o momento, não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Quanto ao seu mérito, não há reparos a fazer. O artigo 8º, I da Constituição Federal estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação dos sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, garantindo, dessa maneira, a autonomia dos sindicatos junto aos órgãos do Estado.

É de se enfatizar ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar do registro sindical, reconheceu e classificou o ato do Ministério do Trabalho como ato meramente administrativo vinculado, isto é, uma vez cumpridas as formalidades previstas em lei, pelo sindicato, o registro é concedido. Percebe-se, pela natureza da decisão do STF, não ter a autoridade administrativa incumbida da prática do ato administrativo qualquer outra função, como, por exemplo, a que previa o artigo 588 da CLT.

Com efeito, a liberdade sindical preconizada pelo direito internacional e pelas democracias modernas é aquela que contempla, de forma unitária e indissolúvel, o direito de organização e a autonomia da organização.

Assim, como qualquer outra associação que detém uma conta bancária em instituição financeira, compete tão-somente ao sindicato apresentar-lhe seus documentos constitutivos, bem como qualquer alteração estatutária ou administrativa ocorrida nessa entidade, ou quando solicitadas.

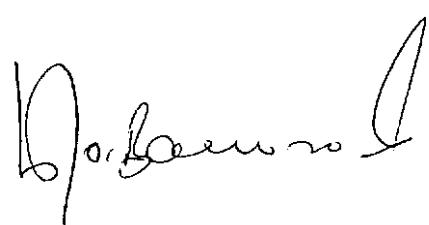
O projeto vem, portanto, em boa hora, eis que conforma nosso código trabalhista aos ditames da Constituição Federal, razão pela qual deve ser acolhido.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011.

Sala da Comissão,            de setembro de 2011.

, Presidente

 , Relator

## EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLC nº 51, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 51, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

**Art. 2º** Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais prestarão contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que recebam.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal define, sem estabelecer exceções, o dever de prestar contas para qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Indubitavelmente, são recursos públicos os provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Carta Política.

O art. 71, inciso II, dessa mesma Lei Maior define competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Senadores é curial, portanto, que a Constituição já prevê a obrigatoriedade de que sindicatos, federações e confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e centrais sindicais prestem contas ao TCU dos recursos públicos que recebem. Essa obrigação não vulnera o princípio da autonomia sindical, erigido no art. 8º, *caput* e inciso I, da Constituição.

Não se deve confundir a liberdade de administração, protegida contra a ingestão do Poder Público, com liberalidade e irresponsabilidade absoluta para com o recurso público. Assim como qualquer outra pessoa que gere dinheiro público, entidades sindicais estão sujeitas à prestação de contas, na forma da lei.

A livre associação sindical e a vedação à intervenção nas organizações sindicais não podem ser erigidas como obstáculo à fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos órgãos governamentais competentes.

Afirma-se a impossibilidade de os valores recebidos do Estado pelas entidades sindicais serem considerados recursos privados. Eles são, na verdade, recursos públicos confiados a essas instituições, que devem aplicá-los de acordo com a lei, no desempenho de suas atividades essenciais e segundo o melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Os trabalhadores são obrigados a contribuir com um dia de salário por ano. O não-pagamento da contribuição sindical autoriza a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a execução forçada. Portanto, não há como confundir a contribuição sindical com valores graciosamente recebidos pelos sindicatos e centrais sindicais, bem como com os que esses organismos recebem em decorrência de acordos nos quais eles e seus afiliados, respeitado o ordenamento jurídico, exercem o livre e

inalienável direito de contratar. inciso IV do art. 8º da *Lex Magna* autoriza à assembléia geral fixar uma contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva. Referida contribuição independe da exação de natureza tributária, que é a contribuição prevista em lei.

Sérgio Pinto Martins (*Direito do Trabalho*, 18ª ed., Atlas) é cirúrgico ao enfocar os aspectos da autonomia sindical. Em apertada síntese, são apresentadas, como seus elementos essenciais, a liberdade de para se auto-organizar e a livre eleição de seus representantes.

A mera constatação de que os dois dispositivos em aparente conflito estão na Carta Política, somada às competências constitucionalmente definidas para o TCU, demonstra que a discussão quanto à fiscalização sobre a utilização desses recursos não se desenvolve no nível infraconstitucional. Em outras palavras, a Emenda apenas procura deixar claro na lei aquilo que o constituinte já determinou.

O inciso I do art. 8º da Constituição veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. No entanto, outras regras constitucionais criam restrições a essa organização. Assim sendo, o Estado está impedido de nela intervir, mas é descabido pensar em impedimento a que a próprio diploma instituidor do ordenamento jurídico – máxima expressão da soberania de um povo – estabeleça limitações à organização sindical. Basta olhar o inciso II do mesmo art. 8º, que veda “a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”. Essa vedação, inclusive, impede a ratificação

pelo Brasil da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores criarem ou se filiarem a organizações que considerem “convenientes, sem prévia autorização”. O texto também traz garantias para o livre funcionamento dessas organizações, “sem ingerência das autoridades públicas”. Em tempo, a mesma OIT afirma que a exigência em lei da contribuição sindical é antagônica ao princípio da liberdade sindical.

O mesmo constituinte originário que estabeleceu algumas limitações diretas à organização sindical determinou, imperativamente, a inafastável obrigação de prestar contas da utilização dos recursos públicos. Considera-se essa uma limitação indireta à ampla liberdade sindical contida na Constituição Cidadã de 1988, presente na redação original e ainda vigente.

Ao se colocar face a face o princípio republicano da prestação de contas e o da não-intervenção do Poder Público na organização das entidades sindicais, não nos resta dúvida da necessária harmonização prática, para que o interesse público prevaleça. É inadmissível excluir da fiscalização o uso de um recurso que é público. O constituinte conferiu à organização sindical a possibilidade de utilizar livremente as contribuições que recebe, mas não em desacordo com a lei. Foge a qualquer raciocínio razoável e ponderado a pretensão de garantir fluxo constante e compulsório de recursos públicos às entidades sindicais, sem que lhes seja exigida a contrapartida de estarem obrigadas a demonstrar a boa e regular aplicação desses valores. Admitida tal premissa, garantir-se-ia o melhor dos mundos para os entes sindicais e configurar-se-ia um notável exemplo de descaso e desleixo com o bem público.

No Estado Democrático de Direito, ninguém está acima da Constituição e da lei. Todos estão submetidos ao

---

ordenamento jurídico, inclusive sindicatos, federações e confederações de trabalhadores e de patrões, assim como as centrais sindicais.

A livre associação sindical e a não-interferência estatal em sua organização podem conviver harmoniosamente com o interesse maior e legítimo de toda a Nação de que os recursos públicos sejam aplicados em fiel observância da lei. A verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade do gasto não se confunde com o seu mérito. A avaliação do mérito dos gastos das entidades sindicais, isto é, o juízo de conveniência e oportunidade na destinação dos recursos, realmente não pode ser objeto de controle pelo Poder Público. Porém, mesmo a discricionariedade tem limites, e eles estão na lei.

É certo que o Estado não deve se imiscuir na organização sindical, incluída aí a escolha dos objetivos e metas almejados, bem como de que maneira os sindicatos se estruturarão para alcançá-los. No entanto, não é justo com a sociedade brasileira que as entidades sindicais não respondam pelo uso do dinheiro público.

Em face da relevância da matéria, considerados o interesse público e a imperiosa transparência do uso dos valores estatais pelas entidades sindicais, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2011.



Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, ajusta-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

À proposição foi apresentada uma emenda.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Quanto ao seu mérito, não há reparos a fazer. O artigo 8º, I da Constituição Federal estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação dos sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, garantindo, dessa maneira, a autonomia dos sindicatos junto aos órgãos do Estado.

É de se enfatizar ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar do registro sindical, reconheceu e classificou o ato do Ministério do Trabalho como ato meramente administrativo vinculado, isto é, uma vez cumpridas as formalidades previstas em lei, pelo sindicato, o registro é concedido. Percebe-se, pela natureza da decisão do STF, não ter a autoridade administrativa incumbida da prática do ato administrativo qualquer outra função, como, por exemplo, a que previa o artigo 588 da CLT.

Com efeito, a liberdade sindical preconizada pelo direito internacional e pelas democracias modernas é aquela que contempla, de forma unitária e indissolúvel, o direito de organização e a autonomia da organização.

Assim, como qualquer outra associação que detém uma conta bancária em instituição financeira, compete tão-somente ao sindicato apresentar-lhe seus documentos constitutivos, bem como qualquer alteração estatutária ou administrativa ocorrida nessa entidade, ou quando solicitadas.

O projeto vem, portanto, em boa hora, eis que conforma nosso código trabalhista aos ditames da Constituição Federal, razão pela qual deve ser acolhido.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que sugere a inclusão de um artigo 2º para determinar que os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

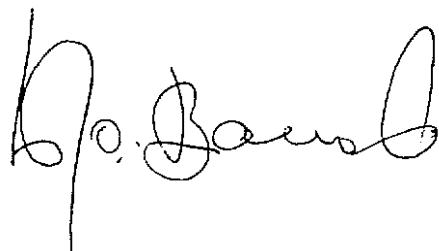
A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que o dispositivo presente na emenda contraria o disposto no artigo 8º, I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual assegura a autogestão às organizações associativas e sindicais. Por isso, somos pela sua rejeição.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente



Hélio Benvindo Relator

OF. SANF nº 068/2012

Brasília, 28 de maio de 2012

Solicito a retirada da Emenda-CAE nº 1 de minha  
autoria apresentada ao PLC 51/2012.

Cordialmente,

  
**SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA**

À  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

**EMENDA N° 2 – CAE**  
(ao PLC nº 51, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 51, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

**Art. 2º** As federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais patronais e trabalhistas prestarão contas ao Tribunal de Contas da União para os fins previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, bem como de outros recursos públicos que recebam.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal define, sem estabelecer exceções, o dever de prestar contas para qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Indubitavelmente, são recursos públicos os provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Carta Política.

O art. 71, inciso II, dessa mesma Lei Maior define competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Senadores é curial, portanto, que a Constituição já prevê a obrigatoriedade de que, federações e confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e centrais sindicais prestem contas ao TCU dos recursos públicos que recebem. Essa obrigação não vulnera o princípio da autonomia sindical, erigido no art. 8º, *caput* e inciso I, da Constituição.

Não se deve confundir a liberdade de administração, protegida contra a ingestão do Poder Público, com liberalidade e irresponsabilidade absoluta para com o recurso público. Assim como qualquer outra pessoa que gere dinheiro público, as entidades de que trata esta emenda estão sujeitas à prestação de contas, na forma da lei.

A livre associação profissional, patronal ou trabalhista e a vedação à intervenção nas organizações sindicais não podem ser erigidas como obstáculo à fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos órgãos governamentais competentes.

Afirma-se a impossibilidade de os valores recebidos do Estado pelas entidades sindicais serem considerados recursos privados. Eles são, na verdade, recursos públicos confiados a essas instituições, que devem aplicá-los de acordo com a lei, no desempenho de suas atividades essenciais e segundo o melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

A mera constatação de que os dois dispositivos em aparente conflito estão na Carta Política, somada às competências constitucionalmente definidas para o TCU, demonstra que a discussão quanto à fiscalização sobre a utilização desses recursos não se desenvolve no nível infraconstitucional. Em outras palavras, a Emenda apenas procura deixar claro na lei aquilo que o constituinte já determinou.

O inciso I do art. 8º da Constituição veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização profissional ou sindical. No entanto, outras regras constitucionais criam restrições a essa organização. Assim sendo, o Estado está impedido de nela intervir, mas é descabido pensar em impedimento a que a próprio diploma instituidor do ordenamento jurídico – máxima expressão da soberania de um povo – estabeleça limitações à organização profissional ou sindical. Basta olhar o inciso II do mesmo art. 8º, que veda “a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”. Essa vedação, inclusive, impede a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores criarem ou se filiarem a organizações que considerem “convenientes, sem prévia autorização”. O texto também traz garantias para o livre funcionamento dessas organizações, “sem ingerência das autoridades públicas”. Em tempo, a mesma OIT afirma que a exigência em lei da contribuição sindical é antagônica ao princípio da liberdade sindical.

O mesmo constituinte originário que estabeleceu algumas limitações diretas à organização sindical determinou,

---

imperativamente, a inafastável obrigação de prestar contas da utilização dos recursos públicos.

Considera-se essa uma limitação indireta à ampla liberdade de organização contida na Constituição Cidadã de 1988, presente na redação original e ainda vigente.

Ao se colocar face a face o princípio republicano da prestação de contas e o da não-intervenção do Poder Público na organização das entidades profissionais, trabalhistas e patronais, não nos resta dúvida da necessária harmonização prática, para que o interesse público prevaleça. É inadmissível excluir da fiscalização o uso de qualquer recurso público.

Foge a qualquer raciocínio razoável e ponderado a pretensão de garantir fluxo constante e compulsório de recursos públicos a quaisquer entidades, sem que lhes seja exigida a contrapartida de estarem obrigadas a demonstrar a boa e regular aplicação desses valores. Admitida tal premissa, garantir-se-ia o melhor dos mundos para os entes federados e confederados e para as centrais sindicais, o que, sem dúvida nenhuma, configurar-se-ia um notável exemplo de descaso e desleixo com o bem público.

No Estado Democrático de Direito, ninguém está acima da Constituição e da lei. Todos estão submetidos ao ordenamento jurídico, inclusive sindicatos, federações e confederações de trabalhadores e de patrões e as centrais sindicais.

A livre associação profissional e a não-interferência estatal em sua organização podem conviver harmoniosamente com o interesse maior e legítimo de toda a Nação de que os recursos públicos sejam aplicados em fiel observância da lei. A verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade do gasto não se confunde com o seu mérito.

A avaliação do mérito dos gastos de quaisquer entidades isto é, o juízo de conveniência e oportunidade na destinação dos recursos, realmente não pode ser objeto de controle pelo Poder Público. Porém, mesmo a discricionariedade tem limites, e eles estão na lei.

É certo que o Estado não deve se imiscuir nas organizações profissionais, trabalhistas e patronais, incluída aí a escolha dos objetivos e metas almejados, bem como de que maneira que as mesmas se estruturarão para alcançá-los. No entanto, não é justo com a sociedade brasileira que essas entidades não respondam pelo uso do dinheiro público a que têm acesso.

Em face da relevância da matéria, considerados o interesse público e a imperiosa transparência do uso dos valores estatais por federações, confederações e centrais sindicais, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Luz Henrique

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, ajusta-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio Nunes Ferreira solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, de sua autoria, razão pela qual será analisada apenas a Emenda nº 2 - CAE.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Quanto ao seu mérito, não há reparos a fazer. O artigo 8º, I da Constituição Federal estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação dos sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, garantindo, dessa maneira, a autonomia dos sindicatos junto aos órgãos do Estado.

É de se enfatizar ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar do registro sindical, reconheceu e classificou o ato do Ministério do Trabalho como ato meramente administrativo vinculado, isto é, uma vez cumpridas as formalidades previstas em lei, pelo sindicato, o registro é concedido. Percebe-se, pela natureza da decisão do STF, não ter a autoridade administrativa incumbida da prática do ato administrativo qualquer outra função, como, por exemplo, a que previa o artigo 588 da CLT.

Com efeito, a liberdade sindical preconizada pelo direito internacional e pelas democracias modernas é aquela que contempla, de forma unitária e indissolúvel, o direito de organização e a autonomia da organização.

Assim, como qualquer outra associação que detém uma conta bancária em instituição financeira, compete tão somente ao sindicato apresentar-lhe seus documentos constitutivos, bem como qualquer alteração estatutária ou administrativa ocorrida nessa entidade.

O projeto vem, portanto, em boa hora, eis que conforma nosso código trabalhista aos ditames da Constituição Federal, razão pela qual deve ser acolhido.

Como vimos, das duas emendas apresentadas ao projeto, ambas de autoria do Senador Aloysis Nunes Ferreira, restou apenas a segunda, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das

contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposição contém duas impropriedades.

Em primeiro lugar, porque não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação com a matéria da disposição que se pretende emendar.

Em segundo lugar, porque contraria o disposto no artigo 8º, I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face do princípio da autonomia sindical, o qual assegura a autogestão às organizações associativas e sindicais.

Por isso, somos pela sua rejeição.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 e pela rejeição da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão, de julho de 2012.

, Presidente

Relator

Publicado no DSF, de 8/10/2013